Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
157
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0002517-85.2017.8.19.0063

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ana Carolina Gantois Cardoso

Em 28/06/2017

Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTE LTDA. A requerente baseia seu pleito nas causas listadas às fls. 10/11, apresenta as classes de credores com os respectivos valores devidos à fl. 11.

Em cumprimento às disposições do artigo 48 da Lei 11.101/2005 foram juntados documentos que comprovam que a empresa em questão exerce sua atividade por período superior ao exigido por lei (fls. 33/36), não é falida e não obteve o deferimento de recuperação judicial nos últimos cinco anos (fl. 44) e não tem como administrador sócio condenado por crime previsto na mencionada lei (fls. 47/48).

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do processamento da presente medida de recuperação judicial.

- Passo, então a apreciar os pedidos de tutela de urgência:

1. Manutenção dos serviços e bens essenciais à continuidade das atividades da empresa

No caso concreto, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve prevalecer a proteção ao interesse jurídico e social mais relevante, que é a preservação da empresa, mesmo porque, conforme art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Nesse contexto, deve predominar a proteção ao emprego, aos valores sociais do trabalho, à preservação da empresa com potencial de se reerguer e contribuir para o desenvolvimento da economia, inclusive gerando a continuidade da arrecadação, que seria interrompida em caso de decretação de falência. Por conclusão lógica, pode-se afirmar que a continuidade da empresa viável atende também ao interesse arrecadatório do próprio Fisco e, em última análise, da coletividade.

Dessa forma, entendo ser necessária a manutenção dos serviços e bens essenciais à continuidade das atividades da empresa, eis que se trata justamente do objetivo da recuperação judicial, destacando-se que o prosseguimento das atividades da empresa revela-se de importante contribuição para a quitação dos débitos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
158
Carimbado Eletronicamente

2. Dispensa da necessidade de certidões negativa de débitos para a participação em licitações

Destaca-se que a dispensa da necessidade de apresentação de certidão negativa não é medida que busca a concessão de isenção fiscal, mas sim, como já dito, de manutenção dos contratos firmados pelo empresa e consequente manutenção das atividades da empresa.

Neste sentido trago o seguinte julgado:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.4. Recurso especial não provido.(REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013 - grifo nosso).

Dessa forma e considerando ainda a redação do artigo 52, II da LRF, entendo ser possível a dispensa de apresentação de certidões negativas apenas com relação aos contratos já firmados.

Contudo, como bem ressaltado pelo Ministério Público em seu parecer, a dispensa de apresentação de certidões negativas em futuras contratações e/ou participação em processos licitatórios fere o princípio da isonomia entre os participantes.

Em razão de todo o exposto:

- Defiro o processamente da presente recuperação judicial;

- Determino que os BANCOS SANTANDER (BRASIL) S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A não pratiquem qualquer conduta que vise a retirada dos bens essenciais à manutenção das atividades da devedora, sob pena de fixação de multa correspondente ao valor do(s) próprio(s) bens perseguidos. Expeça-se ofício comunicando-se o teor da presente decisão;

- Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas em todos os contratos já firmados pela requerente, excetuando as futuras contratações com o Poder Público e procedimentos licitatórios;

- Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
159
Carimbado Eletronicamente

respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6º da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49;

- Determino ainda à requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a presente recuperação;

- Intime-se por carta a Fazenda Federal, e a do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Município de Três Rios;

- Expeça-se na forma do parágrafo único do art. 69 da referida lei, ofício à junta comercial deste estado.

- Publique-se o edital referido pelo artº 52, parágrafo 1º da lei 11.101/05, com todos os seus requisitos.

Nomeio como administradora a NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com endereço na Rua Almirante Barroso, 97, salas 407 a 409, Centro, Rio de Janeiro, telefone (21) 25330617 e (21) 24313091, e-mail: contato@cmnm.adv.br.

Cientifique-se a administradora.

Intime-se a requerente e o Ministério Público.

Três Rios, 28/06/2017.

Ana Carolina Gantois Cardoso - Juiz Titular

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ana Carolina Gantois Cardoso

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4YPB.3EJ5.7YF1.77SZ**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO:000029824 Assinado em 28/06/2017 13:03:50
Local: TJ-RJ